



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0069347-55.2014.815.2001

RELATOR : Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
APELANTE : Rodolpho Leite de Arruda
ADVOGADO : Hamilton Alexandre Freire Pinto, OAB/PB 10.745
APELADOS : Bradesco Seguros S/A e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
ADVOGADO : João Alves Barbosa Filho, OAB/PB 4.246-A
ORIGEM : Juízo da 5ª Vara Cível da Capital
JUIZ : Onaldo Rocha de Queiroga

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. VALOR CONDENATÓRIO. PLEITO PARA MAJORAR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.194/74 COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELAS LEIS Nº 11.482/2007 E Nº 11.945/2009. GRADAÇÃO FIXADA EM LAUDO ACOSTADO AOS AUTOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O valor da indenização (DPVAT) deve observar o disposto na Lei vigente à data do sinistro, atribuindo-se o valor da indenização com base na gravidade e na irreversibilidade do dano causado à vítima.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER O APELO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por RODOLPHO LEITE DE ARRUDA contra a Sentença de fls. 86/88 proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Capital que, nos autos da Ação de Cobrança proposta em face da BRADESCO SEGUROS S/A e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, julgou parcialmente procedente o pedido formulado

pelo Autor, condenando a Seguradora ao pagamento de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT, corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data do evento danoso e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Custas e honorários, ora fixados em 20% sobre o valor da condenação, a cargo da Promovida.

Em suas razões (fls. 90/94), o Apelante pugna pelo provimento do Recurso para que seja majorado o valor condenatório, aduzindo ser o montante de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), por ter sofrido invalidez permanente parcial incompleto do membro superior esquerdo.

Contrarrazões, fls. 99/101, pela manutenção do *Decisum*.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público opinou pelo desprovimento do Recurso, fls. 110/114.

É o relatório.

VOTO

O Seguro DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte ou invalidez permanente, bem como o reembolso de despesas médicas.

Extrai-se dos autos que o Autor/Apelante foi vítima de acidente de trânsito em 17.12.2011, sofrendo fratura da estiloide ulnar esquerda (luxação do punho E), resultando invalidez permanente parcial incompleta, com percentual de 50% (cinquenta por cento), conforme Laudo de Exame Pericial, fls. 76/76v.

A Lei nº 6.194/74, em seu art. 3º, II e §1º, II, vigente à época do sinistro e que deve ser aplicada ao caso concreto (ou seja, com a redação dada pela Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009), prevê:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - **até R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - (...).

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

Assim, o valor condenatório aplicado foi 25% de 50% de R\$ 13.500,00, resultando R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), consoante o disposto na Sentença, não havendo que se falar em reforma do julgado.

Feitas tais considerações, em harmonia com o parecer ministerial, **DESPROVEJO O APELO, mantendo a Sentença em todos os seus termos.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, Presidente em exercício. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Doutor **Tércio Chaves de Moura** (Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos), o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto** e o Excelentíssimo Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (Juiz Convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti).

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 01 de agosto de 2017.

Juiz Convocado TÉRCIO CHAVES DE MOURA
Relator